



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 972/2025

PROCESSO N.º 1105-A/2023

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Nyanga Sarina Castilho da Rocha Pereira da Gama**, melhor identificada nos autos, impetrou neste Tribunal Constitucional um recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo que revogou a decisão prolectada pela 1.ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal da Comarca de Luanda, na sequência de uma apelação interposta pela empresa FMC - Kongsberg International, AG – Sucursal de Angola.

A apelação ora visada decorre de uma Acção de Recurso em Matéria Disciplinar proposta contra a FMC para impugnar o despedimento, cujo pedido de nulidade foi decidido a favor da aqui Recorrente. Além de a medida de despedimento ter sido julgada nula, a FMC foi condenada a proceder à reintegração da sua trabalhadora (a Recorrente) e a pagar-lhe os salários e complementos desde o despedimento até à reintegração efectiva, no valor de Akz 12 456 664,00 (doze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro Kwanzas).

Em instância de recurso, a FMC arguiu a nulidade desta Decisão, amparada na alínea d) do n.º 1 do artigo 668.º do Código do Processo Civil e invocando a caducidade do direito de acção de reintegração, *ex vi* do artigo 301.º da Lei n.º 2/00, de 11 de Fevereiro – Lei Geral do Trabalho, aplicável à data dos factos, o que foi julgado procedente, dando origem ao Acórdão objecto da presente sindicância.

A  
[Handwritten signatures and initials]

Nesta sede, a Recorrente, inconformada, considera que o Aresto posto em crise enferma do vício de inconstitucionalidade por violar os artigos 26.º (âmbito dos direitos fundamentais), 29.º (acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) e 76.º (direito ao trabalho), todos da Constituição da República de Angola (CRA).

Este entendimento é sustentado nas alegações submetidas a este Tribunal Constitucional, que se sumarizam no seguinte:

1. A caducidade aludida pelos Juízes Conselheiros refere-se, apenas, ao direito que a lei confere ao trabalhador de, querendo, fazer uso dele.
2. O Tribunal *a quo* julgou o despedimento nulo por violação do procedimento disciplinar, tendo agido, depois de escrutinados os elementos de prova, em conformidade com a lei e decidido pela reintegração nos termos do n.º 3 do artigo 228.º da LGT (em vigência à época).
3. A Recorrente nunca requereu o direito à reintegração que, de harmonia com disposto no artigo 301.º da LGT, então aplicável, caduca no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte a que se verificou o despedimento.
4. A reintegração não está sujeita a prazos quando decidida pelo Tribunal como consequência da nulidade do despedimento.
5. Com a consagração no texto fundamental do direito à segurança no emprego, a reintegração, no caso de despedimento sem justa causa, constitui uma imposição da Constituição, tendo em conta o estabelecido no n.º 4 do artigo 76.º, que confere relevância ao bem jurídico “segurança no trabalho”, proibindo os despedimentos sem justa causa.
6. A decisão recorrida é inidónea, na medida em que a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada é insusceptível de ser extraída do preceito legal impugnado, uma vez que regula situação distinta daquela que constitui a questão de constitucionalidade colocada no recurso (artigos 228.º e 301.º, caducidade do direito de acção para reintegração, ambos da Lei n.º 2/00).
7. A decisão recorrida viola direitos, liberdades e garantias da Recorrente, tendo em conta que as normas não foram aplicadas nos termos em que deviam sê-lo.

A Recorrente termina pedindo a revogação do Acórdão recorrido e que seja mantida a decisão da 1.ª Instância.

O processo foi à vista do Ministério Público.

Colhidos os vistos legais cumpre, agora, apreciar e decidir.

A

*[Handwritten signature]*

Ju.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

## II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é, de harmonia com a alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, LPC, competente para julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que violem princípios, direitos, garantias e liberdades, previstos na Constituição, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente cabíveis, faculdade, igualmente, estabelecida na alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, LOTC.

A Decisão proferida pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo esgota, deste modo, a cadeia dos recursos ordinários da jurisdição comum, cumprindo o disposto no § único do artigo 49.º da LPC.

## III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual decorre do interesse directo em demandar e ou contradizer, tal como estatui o n.º 1 do artigo 26.º do Código do Processo Civil, CPC, aplicado subsidiariamente aos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Estabelece a alínea a) do artigo 50º da LPC que “têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade (...) as pessoas, que de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente é parte vencida no processo que deu lugar ao Acórdão recorrido, pelo que, como tal, tem legitimidade processual activa para recorrer.

## IV. OBJECTO

Constitui objecto deste recurso verificar a inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, prolactado no âmbito do Processo n.º 934/19, por alegada ofensa a princípios fundamentais e violação de direitos e garantias previstos na Constituição da República de Angola.

## V. APRECIANDO

A declaração de inconstitucionalidade requerida a este Tribunal tem por substracto matéria relativa às consequências que decorrem da repercussão do tempo no contexto da relação *jus* laboral, em contraponto com o direito à reintegração que emerge como um dos efeitos da nulidade do despedimento,

A  
S. S. S. S. S.  
J. J.  
Ju.  
J. J. J. J.  
J. J. J. J.  
J. J. J. J.  
J. J. J. J.  
J. J. J. J.

tendo em atenção a norma convocada pelo Tribunal Supremo para o proferimento da Decisão recorrida.

Sustentando-se no artigo 301.º da LGT (aplicável à época) que fixava um prazo de 180 dias, contados do dia seguinte àquele em que se verificou o despedimento, para requerer judicialmente a reintegração na empresa, a Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo julgou procedente a excepção peremptória da caducidade, suscitada pela FMC. Considerou, a respeito, que o direito de acção da Recorrente, nessa lide, havia já caducado, atendendo ao facto de a medida de despedimento ter sido notificada a 26 de Maio de 2014 e a propositura da acção de impugnação junto do Órgão de Conciliação ter ocorrido a 20 de Maio de 2015.

Ora, a interpretação que fundamenta o juízo decisório em apreço contrapõe-se à da Recorrente, para quem a reintegração não se sujeita a prazos quando decidida pelo Tribunal, operando, no caso, em razão do assentado no n.º 3 do artigo 228.º da Lei n.º 2/00, à data em vigência, que obrigava o empregador, na situação de despedimento nulo, a “proceder a reintegração do trabalhador e a pagar-lhe salários e complementos que este deixou de receber até à reintegração.”

Colocados os termos do dissídio, vejamos em que medida procede ou não a alegada inconstitucionalidade do Aresto recorrido que, na concepção da Recorrente, no contexto dos direitos, liberdades e garantias fundamentais e do previsto no artigo 26.º da CRA, viola o princípio do acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, bem como o direito ao trabalho, respectivamente, consagrados nos artigos 29.º e 76.º da Constituição da República de Angola.

A interpretação dos preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais de conformidade com os instrumentos de direito internacional de que o País seja parte encontra, efectivamente, fundamento no n.º 2 do artigo 26.º da CRA, como feito valer pela Recorrente.

Na verdade, estes instrumentos, que configuram mecanismos de hermenêutica, aplicação jurisdicional e de garantia dos direitos fundamentais e cuja relevância não é de descurar, reflectem uma “consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados (...) acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protectivos mínimos”, conforme acentua Flávia Piovesan (*Os Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*, in *Direitos Humanos e Direito do Trabalho*, Atlas, S. Paulo, 2010, p. 9).

No que concerne ao direito ao trabalho, positivado no artigo 76.º da CRA e, igualmente, em instrumentos de direito internacional, como a Carta Africana dos

A  
A. S. L. S.  
J. P.  
Ju.  
J. J. J.  
J. J. J.  
J. J. J.  
J. J. J.

